

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação

Esfera: Federal

NUP: 00263.000801/2024-60

Órgão Destinatário: ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Órgão de Interesse:

Assunto: Dados Pessoais - LGPD

Subassunto: Ações de fiscalização

Data de Cadastro: 15/07/2024

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 05/08/2024

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Cidadão

Tipo de formulário: Acesso à Informação

Serviço:

Outro Serviço:

### Teor da Manifestação

Resumo: Acesso a teste de balanceamento de processo sobre uso de dados de brasileiros para treinar IA da Meta

Extrato: Peço acesso à íntegra do "teste de balanceamento de legítimo interesse" entregue pela empresa Facebook (Meta) à ANPD no âmbito do processo nº 00261.004509/2024-36, a respeito do uso de dados de brasileiros para o treinamento de inteligências artificiais.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

### Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	05/08/2024 14:26	<p>Prezado(a), boa tarde.?? Em atenção ao pedido de acesso à informação, cadastrado sob o NUP 00263.000801/2024-60, encaminhamos a resposta desta Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD):??? "Informamos que a Meta ("agente regulado") encaminhou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em 27/07/2024,?o teste de balanceamento do legítimo interesse para o tratamento de informações compartilhadas nos produtos Meta, nas plataformas Instagram e Facebook, com a finalidade de treinar produtos de inteligência artificial generativa, em atendimento à determinação exarada pelo Despacho Decisório PR/ANPD nº 24/2024 (SEI nº?0132437, anexo). O?art. 5º, §2º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que aprova o regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, determina que cabe ao agente regulado solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar violação a segredo comercial ou a industrial.?Nesse sentido, por meio da petição LIA - Pública (SEI nº?0135273, anexo), os representantes legais do agente regulado solicitaram à Coordenação-Geral de Fiscalização a restrição de acesso ao teste de balanceamento do legítimo interesse, para evitar que informações sensíveis às atividades da empresa, tuteladas juridicamente pelo instituto do segredo comercial e industrial, fossem divulgadas a terceiros não previamente autorizados e a seus concorrentes. O art. 5º, §2º do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a aplicação da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI, no Poder Executivo federal, por sua vez, determina que as normas de transparência não se sujeitam às "informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos". É importante ressaltar, nesse sentido, que o art. 55 - J, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, impõe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados o dever de zelar pela observância?dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações</p>	Acesso Negado

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

	<p>quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei. Diante do exposto, informa-se que o teste de balanceamento do legítimo interesse encaminhado pela Meta, para o cumprimento da determinação exarada pelo Despacho Decisório PR/ANPD nº 24/2024 (SEI nº 0132437), encontra-se atualmente com o acesso restrito, nos termos do art. 5º, §2º do Decreto nº 7.724/2012, diante da solicitação feita pelo agente regulado, conforme autorizado pelo art. 5º, §2º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Desse modo, cabe à Coordenação-Geral de Fiscalização o dever de proteger informações compartilhadas por agentes regulados, no âmbito de processos de fiscalização, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Por fim informamos que, caso entenda pertinente, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto na forma e condições estabelecidas pelos artigos 15 da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e art. 21 do Decreto nº 7.724/2012. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Autoridade Nacional de Proteção de Dados</p>	
--	---	--

### Dados do recurso - Primeira Instância

Destinatário	ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Data de Abertura	13/08/2024 16:20
Prazo de Atendimento	19/08/2024 23:59
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada
Origem da Solicitação	Internet

#### Justificativa

Prezados,

Preliminarmente, relembro que o processo administrativo mencionado no pedido fiscaliza a Meta em decorrência de alteração abrupta de seus termos de privacidade, que passaram a permitir o uso de conteúdos e dados pessoais de cidadãos brasileiros, inclusive crianças e adolescentes, para treinar sistemas de inteligência artificial da empresa. Com isso, meu pedido visou obter acesso à íntegra do "teste de balanceamento de legítimo interesse" encaminhado pela companhia no âmbito desta fiscalização.

Em resposta, a ANPD declarou que o referido documento possui acesso restrito em decorrência de solicitação do agente regulado (Meta), que argumentou que tal teste de balanceamento está recoberto por segredo comercial e industrial. Essa restrição seguiria a observância a legislações pertinentes, no âmbito do Decreto nº 7.724/2012, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que prevê sigilo a informações que tragam risco concorrencial a empresas reguladas.

No entanto, é preciso ressaltar que tal documento: (1) não está recoberto de segredo comercial ou industrial, posto que não cumpre os requisitos para esse tipo de proteção, o que afasta as bases para sua restrição na linha da legislação pertinente; (2) enquadra-se em exceção legal prevista em acordos internacionais para a divulgação de dados necessária à proteção do público; (3) logo, não satisfaz as justificativas de sigilo apresentadas, o que reforça a necessidade de fornecimento da íntegra do material.

Ora, na versão pública da petição de apresentação do LIA fornecida inicialmente neste pedido, a própria Meta descreve que, para uma documentação ser considerada um segredo comercial, há quatro requisitos. A informação "deve (i) ser lícita; (ii) ser mantida sob reserva ou sigilo pelo particular; (iii) ter um valor econômico agregado e aplicabilidade ao negócio da empresa; (iv) representar um risco concorrencial ao particular que a detém no caso de divulgação".

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

Neste caso, é importante ressaltar que a empresa não comprovou quais riscos concorrenciais poderia sofrer com a divulgação do teste, posto a posição quase monopolista que a Meta detém na coleta e guarda de dados pessoais de brasileiros, comparáveis somente aos dados de nós custodiados pelo Estado brasileiro. Na petição, a empresa diz que o documento "poderia representar riscos concorrenciais em caso de se tornar público, já que as práticas adotadas pela empresa, sobretudo aquelas revestidas de caráter estratégico com relação ao tema da inteligência artificial generativa poderiam ser replicadas pelos seus concorrentes, impactando o valor de mercado da Meta".

Primeiro: considerando que o documento versa sobre o uso de dados pessoais de usuários para se treinar sistemas de IA, qual outra companhia no mercado nacional tem o alcance e capilaridade na coleta de dados pessoais de brasileiros para captar informações ao modo da Meta e, mais ainda, usá-las para treinar sistemas de IA generativa? Só no país, são 102 milhões de usuários no Facebook e no Instagram, metade da população brasileira [1]. Já no WhatsApp, são 197 milhões, ou seja, quase todos os brasileiros têm o app instalado no celular [2]. Inexistem concorrentes da empresa neste seu modelo de negócios de uso de dados pessoais para IAs. Quem poderia replicar as práticas adotadas por ela, como alegado? Ninguém. Nem no Brasil, nem fora dele.

Ou seja, a Meta detém uma posição e poder no mercado de uma escala de coleta de dados pessoais apenas comparável a órgãos estatais, como Serpro ou Datasus, sem igual no mercado privado brasileiro. Isso afasta qualquer risco concorrencial à divulgação dos documentos. Tal condição mostra que o documento não satisfaz os critérios requeridos para a consideração de segredo comercial ou industrial, posto a inexistência de qualquer possibilidade de vantagem competitiva a ser obtida por concorrentes em decorrência da divulgação da informação requerida. Pelo contrário, apenas ganham a transparência e a defesa da proteção de dados pessoais.

Além disso, como ressaltado até mesmo na petição da Meta, por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o Brasil é signatário do TRIPS, que consagra os direitos da propriedade no âmbito da Organização Mundial do Comércio, e é o norte da legislação brasileira na consideração ao que é segredo comercial. Na seção 7 do referido tratado, destinada à "proteção da informação confidencial", em seu art. 39, é consagrado o seguinte entendimento: "os Membros adotarão providências para impedir que esses dados [segredos comerciais] sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal".

Ora, neste caso, como comprovado antes, não há dano concorrencial possível. E, de outro lado, trata-se de divulgação essencial para a proteção do público. O teste de balanceamento de legítimo interesse requerido neste pedido revela como a Meta processa dados pessoais de crianças e adolescentes para treinar sistemas de IA, ato que a empresa cometia sem pleno consentimento dos responsáveis desses menores. Ora, os pais e mães devem saber o que a plataforma faz e como usa os dados pessoais de seus filhos. Eles devem ter acesso a quais argumentos a plataforma usa e como ela justifica cada uso que dá às informações pessoais deles. Ou não? Isto não é de interesse público a pais e responsáveis? É um caso claro que se enquadra nas exceções previstas no Trips.

Mais do que isso, é direito do público saber como a Meta pretende usar os dados pessoais de seus usuários em sua inteireza, inclusive adultos, no treinamento de sistemas de IA, como os documentos também revelam. Minhas fotos com meus pais ou filhos que postei nas redes irão treinar IAs generativas? As declarações de amor que publiquei para a esposa quando nos conhecemos? Meu discurso de formatura que publiquei na rede social? Os poemas que escrevi e postei quando era adolescente? O desenho que meu filho fez e publiquei nas redes? As fotos de bebês e crianças que os pais publicam? Ora, estes exemplos são hipotéticos, mas plausíveis.

Neste caso, o suposto sigilo comercial está servindo apenas para omitir do público brasileiro de que maneira suas memórias, intimidades e lembranças acumuladas em anos nas redes serão devoradas e regurgitadas adentro de um sistema artificial que irá explorar esses dados comercialmente. Aqui estamos nós, os titulares de dados, tolhidos do direito de saber sob quais condições e como nossa intimidade será usada para treinar sistemas de inteligência artificial.

Aliás, ressalte-se aqui que, além da proteção do direito à informação e à privacidade do público, tais preocupações estão em pleno acordo com os fundamentos da disciplina de proteção de dados, descritos no Art.2 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

Isto posto, considerando que inexistem os requisitos de segredo comercial dada à falta de dano concorrencial claro, o interesse à proteção do público e do exercício de seus direitos na liberação desse documento e as exceções legais previstas em acordos internacionais que aqui se enquadram, reitero o pedido de acesso à íntegra do teste de balanceamento de legítimo interesse fornecido pela Meta à ANPD.

Abs,

[1] <https://www.facebook.com/business/news/102-milhes-de-brasileiros-compartilham-seus-momentos-no-facebook-todos-os-meses>

[2] <https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/o-que-faz-o-brasil-ser-o-segundo-maior-mercado-do-whatsapp-no-mundo,0ff7d15bd2cbf726428779eed3807b504p1rj8qu.html>

[3] <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>

### Resposta do recurso - Primeira Instância

Data da Resposta	18/08/2024 20:05
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	Indeferido
<i>Justificativa</i>	

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

Prezado(a), boa noite. Em atenção ao recurso de 1ª instância apresentado em relação à resposta ao pedido de acesso à informação de número 00263.000801/2024-60, encaminhamos abaixo a decisão da autoridade responsável. “Informamos que esta Coordenação-Geral de Fiscalização mantém a restrição de acesso ao objeto da demanda, com fundamento no art. 5º, §2º do Decreto nº 7.724/2012, diante da solicitação feita pelo agente regulado, conforme autorizado pelo art. 5º, §2º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021. O teste de balanceamento do legítimo interesse - ou Legitimate Interest Assessment - LIA, em inglês - é o documento por meio do qual o controlador que decide realizar determinada operação de tratamento de dados pessoais com fundamento no legítimo interesse, conforme o art. 7º, IX, da LGPD, demonstra a proporcionalidade entre o interesse alegado e os direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados potencialmente afetados. Desse modo, o teste de balanceamento deve levar em consideração, por exemplo, questões como (i) o impacto provocado pelo tratamento de dados pessoais sobre os titulares; e (ii) as medidas de mitigação de riscos implementadas para salvaguardar a privacidade dos titulares. Trata-se, portanto, de documento fundamental para se verificar a regularidade do tratamento de dados pessoais realizado com fundamento na hipótese legal do legítimo interesse. Em que pese o teste de balanceamento do legítimo interesse possuir informações de interesse público, especialmente nos casos em que a operação de tratamento envolver volume significativo de dados pessoais, deve-se ressaltar que, em diversos casos, os controladores registram nesses documentos informações de natureza sensível, que permeiam conteúdo relacionado a suas atividades econômicas ou detalhes técnicos sobre suas operações. Essas informações, caso divulgadas, podem causar prejuízos a suas atividades empresariais ao permitir que outros agentes econômicos possam acessá-las por instrumento de transparência passiva. Por esse motivo, o art. 5º, §2º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021 dispõe que cabe ao agente regulado indicar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial. A partir dessa indicação, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá solicitar ao agente regulado, após a análise sobre os documentos encaminhados com a respectiva indicação de sigilo, que reveja a restrição de acesso e disponibilize versões públicas desses documentos nos respectivos processos administrativos. Assim, com fulcro no disposto no art. 7º, §2º, da LAI, garante-se que a sociedade tenha acesso às informações de interesse público constantes nos documentos encaminhados pelos agentes regulados, protegendo-se apenas as informações sigilosas. A Coordenação-Geral de Fiscalização, com base nessa premissa, em 14/08/2024, intimou a Meta Platforms INC, por meio do Ofício nº 130/2024/FIS/CGF/ANPD, a apresentar as versões públicas dos 2 (dois) testes de balanceamento do legítimo interesse (LIA) e do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) colecionados apenas em suas versões restritas, no contexto do processo de fiscalização 00261.004509/2024-36. Foi concedido, nesse sentido, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados nos termos do art. 12, I, do Regulamento de Fiscalização (aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021), para a juntada das versões públicas dos 2 (dois) LIAs e do RIPD. Após a apresentação dos documentos supracitados, eles serão incorporados à versão pública do referido processo de fiscalização, estando à disposição de qualquer interessado no sítio da ANPD”. Esclarecemos que a versão pública do teste de balanceamento do LIA, quando disponibilizado pela Meta, ficará disponível no módulo de pesquisa pública da ANPD, acessível por meio do seguinte endereço eletrônico: [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0). Sugerimos que realize a pesquisa por meio do número de protocolo do processo em referência (NUP 00261.004509/2024-36). Para mais informações sobre o Módulo de pesquisa pública do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANPD, acesse: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-lanca-modulo-de-pesquisa-publica-no-sei>. Por fim informamos que, caso entenda pertinente, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto na forma e condições estabelecidas pelos artigos 15 da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e art. 21 do Decreto nº 7.724/2012. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Responsável pela resposta	Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Fiscalização
Destinatário do recurso da próxima instância	Conselho Diretor da ANPD
Prazo limite para recurso	29/08/2024 23:59
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

### Incidente de correção - Admissibilidade

### Incidente de correção - Decisão

### Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

### Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2023 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 169

Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

## PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Aprova enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 6º e o parágrafo único do art. 25 da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa aprova 12 (doze) enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), conforme constante do Anexo Único a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

### VINÍCIUS MARQUES DE CAVALHO

#### ANEXO ÚNICO

ENUNCIADOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI)

#### **Enunciado CGU nº 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos**

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos do Poder Executivo federal, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se referirem estiverem enquadradas em hipótese legal de sigilo (art. 22), sido classificadas (art. 23), ou sob restrição temporária de acesso (art. 7º, § 3º), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### **Enunciado CGU nº 2/2023 - Registros de entrada e saída de residências oficiais**

Os registros de entrada e saída de pessoas em residências oficiais do Presidente e do Vice-presidente da República são informações que devem ser protegidas por revelarem aspectos da intimidade e vida privada das autoridades públicas e de seus familiares (art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), salvo se tais registros disserem respeito a agendas oficiais, as quais têm como regra a publicidade, ou se referirem a agentes privados que estejam representando interesses junto à Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

#### **Enunciado CGU nº 3/2023 - Procedimentos disciplinares de militares**

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento (art. 7º, §3º), sem prejuízo da proteção das informações pessoais (art. 31) ou legalmente sigilosas (art. 22), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### **Enunciado CGU nº 4/2023 - Segurança do Presidente da República e familiares**



# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

Durante o mandato presidencial, a classificação de informações sob o fundamento de que sua divulgação ou acesso irrestrito pode colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve restringir-se estritamente às informações que, de fato, se enquadram nessa categoria, devendo as autoridades competentes para classificação do sigilo atentar-se para o cumprimento do princípio geral da Lei de Acesso à Informação de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção.

### **Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais**

Informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### **Enunciado CGU nº 6/2023 - Abertura de informações desclassificadas**

Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público (art. 24, § 4º), ressalvadas eventuais outras hipóteses legais de sigilo (art. 22) e a proteção de dados pessoais (art. 31), devendo o órgão ou entidade pública registrar tal desclassificação no rol de informações classificadas, que é de publicação obrigatória na Internet, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### **Enunciado CGU nº 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos**

Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas.

### **Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos**

A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis.

### **Enunciado CGU nº 9/2023 - Telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores**

Os telegramas, despachos e circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores são documentos que devem ter seu acesso restringido somente quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo. A proteção das negociações e das relações diplomáticas do País não pode ser utilizada como fundamento geral e abstrato para se negar acesso a pedidos de informação. Havendo informações pessoais no documento ou processo que não podem ser disponibilizadas, aplica-se o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

### **Enunciado CGU nº 10/2023 - Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais**

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

Informações referentes a valores de benefícios pagos e a identificação de beneficiários de programas sociais, mesmo que operados por instituições financeiras, são de acesso público, em razão do disposto no art. 29, § 2º, XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, desde que respeitado a privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Tais dados não são protegidos pelo sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional ou industrial, de que trata o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

### **Enunciado CGU nº 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do pedido**

Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento da "desarrazoabilidade" se o órgão ou entidade pública demonstrar haver risco concreto associado à divulgação da informação ou se a contextualização do pedido de acesso não for real ou quando os fatos que consubstanciam o pedido não estiverem expostos conforme a verdade; e, por sua vez, somente podem ser negados sob o fundamento da "desproporcionalidade" se o órgão evidenciar não possuir recursos, humanos ou tecnológicos, para atender o pedido. Para as duas situações, não podem tais argumentos serem utilizados como fundamento geral e abstrato para a negativa de acesso. Além disso, quando restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão ou entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize a consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### **Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal**

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei n. 12.527, de 2011, e dos arts. 7º, § 3º, e 23, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.**